



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600056-82.2022.6.22.0004 - Vilhena - RONDÔNIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors]

RELATOR: CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

REPRESENTANTE: ELEICAO 2022 RAFAEL MAZIERO DEPUTADO FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

REPRESENTADO: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de representação proposta por RAFAEL MAZIERO em desfavor de FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR, candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições Gerais de 2022, na qual noticia que o representado veicula propaganda por meio de placas em tamanho superior ao permitido com efeito outdoor.

Alega o representante que o representado exhibe 4 (quatro) placas, em locais, distintos no Município de Vilhena – Rondônia, que excedem o tamanho de 0,5m² (meio metro quadrado). Afirma, ainda, que referidos locais não são endereços de comitê central de campanha. Junta fotos dos locais onde estão as propagandas.

Requer a concessão de liminar para que o representado retire imediatamente as propagandas eleitorais irregulares, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por hora de descumprimento.

Ao final, que seja julgada procedente a representação a fim de confirmar a tutela requeridas com a condenação ao pagamento de multa.

É o relatório. Decido.

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar são: o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, porquanto “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Cinge-se o presente caso à inobservância do tamanho de propagandas.

Sobre os limites da metragem e locais autorizados para fins de propaganda eleitoral, assim preconiza a Resolução TSE n. 23.610/19:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.

§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa. (Grifei)

Quanto ao **endereço do comitê central de campanha**, o §4º do art. 14 da Resolução TSE n. 23.610/19 determina que é responsabilidade das candidatas, candidatos, **informarem no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)**.

No caso dos autos, o endereço do comitê central do representado que está registrado no RRC (autos n. 0600721-13.2022.6.22.0000) é o seguinte:

Endereço de comitê central de campanha

AVENIDA Avenida Beira Rio, 3420 - de 3381/3382 a 3860/3861 Centro (S-01), VILHENA - RO, CEP: 76980114.

Já os endereços onde o representante aponta que estão as propagandas são: Av. Marechal Rondon, próximo à Havan, bairro Setor Industrial Tancredo Neves em Vilhena/RO; Av. Beno Luiz Graebin com a Av. Liliana Gonzaga, em Vilhena/RO; e Av. Melvin Jones, de frente ao Cemitério municipal, em Vilhena/RO;

Em análise não exauriente, nota-se que os locais onde as propagandas combatidas estão expostas não coincidem com o comitê central de campanha registrado na Justiça Eleitoral.

Ademais, as imagens indicam traços suficientes de que as propagandas excedem o limite de

0,5 m² (meio metro quadrado) e estão expostas em locais de destaque em esquinas e na frente de residências.

Para os bens particulares, a norma é expressa no sentido de que a propaganda eleitoral está limitada a 0,5 m², nos termos do art. 20 da Resolução TSE n. 23.610/19:

*Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou **particulares**, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):*

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

*II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que **não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado)**.*

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

*§ 2º **A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares** deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).*

*§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro-perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que **não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado)**, observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º).*

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II. (Grifei)

Já no tocante ao efeito visual de outdoor, assim dispõe o art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19:

*Art. 26. É **vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à **imediate retirada** da propaganda irregular e ao **pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.*

*§ 1º A utilização de **engenhos ou de equipamentos publicitários** ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se **assemelhem ou causem efeito visual de outdoor** sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.*

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento. (Grifei)

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, há inícios de que as propagandas se assemelham e causam efeito visual de outdoor. No tocante ao perigo da demora, também está presente, pois estamos há 3 (três) dias do primeiro turno das eleições.

À vista do exposto, visando garantir a higidez e normalidade do pleito à vista do cumprimento regular das normas de regência, **DEFIRO A LIMINAR** para:

A) Determinar que o representado **remova** ou **ajuste** o tamanho das propagandas localizadas

nos endereços: Av. Marechal Rondon, próximo à Havan, bairro Setor Industrial Tancredo Neves em Vilhena/RO; Av. Beno Luiz Graebin com a Av. Liliansa Gonzaga, em Vilhena/RO; e Av. Melvin Jones, de frente ao Cemitério municipal, em Vilhena/RO, ao limite de 0,5 m² (meio metro quadrado), **no prazo de 4 (quatro) horas**, com a devida comprovação nos presentes autos, sob pena de aplicação de multa de valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por hora de descumprimento, até o limite de 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do §1º do art. 536 e art. 537, ambos do CPC.

B) Que o representado se **abstenha** de veicular propaganda eleitoral que exceda o limite, individual ou justaposto, de 0,5 m².

Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/19.

Decorrido prazo de defesa, **intime-se o representante do Ministério Público** Eleitoral para que se manifeste no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE n. 23.608/19.

Por fim, conclusos.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-RO – Eleições Gerais de 2022